



## JULGAMENTO DE RECURSO

**REFERÊNCIA:** Processo nº 23.06.07/TP.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada construção de uma quadra coberta com vestiário – padrão FNDE, na EEB Pedro Pereira localizada em São Tomé no Distrito de Barrento em Itapipoca/CE, através da Secretaria de Educação Básica.

### DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **K&R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, por supostamente ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Deste modo, fundamentando sua peça, aduz que haveria em tese formalismo exacerbado, violando os princípios da administração pública e infringindo os dispositivos dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006.

Afirma que no que concerne ao acervo técnico, haveria equívoco na valoração do item 5.2.3.2.1 do Edital, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores de "telhamento" de 515,2m<sup>2</sup>.

Por fim pede, que após a devida análise, seja reconduzida ao certame e concedido o prazo de cinco dias para apresentação da documentação fiscal e trabalhista pertinente, bem como a reforma da decisão para promover a habilitação da recorrente, conforme acervo técnico apresentado.

Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

### DO JULGAMENTO

A Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Sabe-se que a legislação Nacional trata de forma diferenciada as pequenas e micro empresas, trazendo benesses e facilidades para esse tipo de empresa, em detrimento de outra com porte maior.

Neste sentido, a Lei Complementar 123/2006 assevera a possibilidade de concessão de prazo diferenciado para apresentação de documentação fiscal, *in verbis*:





Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Neste sentido, conforme a legislação acima descrita, houve equívoco na decisão que inabilitou sumariamente a Recorrente, em decorrência da ausência concessão de prazo para regularização da documentação. Diante do exposto, igualmente, este argumento merece ser acolhido, pelos motivos acima alinhados.

Em relação a habilitação com relação aos itens de maior relevância, *Telhado*, no item 5.2.3.2.1 do Edital, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores de "telhamento" de 515,2m<sup>2</sup>, devidamente acompanhado por CAT.

Como se trata de um item de maior relevância, sendo argumentado pela Recorrente que os comprovantes apresentados, somados, superaria o montante estimado, é necessário a submissão do recurso ao setor de engenharia do Município.

Após apreciada as razões de recurso pelo setor de engenharia do Município, foi reiterado a posicionamento anterior, mantendo a inabilitação por falta de quantidade mínima exigida no edital.

Neste sentido, o TCU através da súmula 263 assevera que pode a Administração Pública exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica, *in verbis*:





### SÚMULA TCU 263:

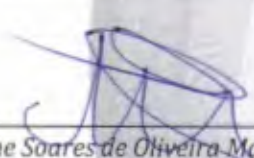
Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, conforme a fundamentação alhures, deve o recurso ter parcial procedência, acatando a abertura de prazo para apresentação de documento fiscal e trabalhista e negar o recurso no que concerne ao quantitativo mínimo exigido para o item "telha", conforme 5.2.3.2.1 do Edital.

### **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **K&R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente RECURSO para acolher o pedido abertura de prazo para apresentação de documento fiscal e trabalhista e negar o recurso no que concerne ao quantitativo mínimo exigido para o item "telha", conforme 5.2.3.2.1 do Edital.

Itapipoca-CE, 19 de setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Wilsiane Soares de Oliveira Marques  
Presidente da Comissão de Licitação